



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.805 - SP (2009/0149430-7)

RELATOR : **MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

EMENTA

HABEAS-CORPUS. PENAL. OPERAÇÃO 14 BIS. CONTRABANDO AÉREO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E PREVARICAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO CASO. INDISPENSABILIDADE DA PROVA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos de quadrilha, descaminho/contrabando, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, uso de documento falso, facilitação de contrabando/descaminho, prevaricação e condescendência criminosa, por fatos apurados mediante interceptação e escuta telefônica.

II. Legalidade da interceptação telefônica realizada, cujas razões ademais de suficientes não poderiam ser miudamente analisadas na via do *habeas-corpus*.

III. A lei permite a prorrogação das interceptações diante da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas à do pedido original como alterar-se, desde que a prova seja ainda considerada indispensável.

IV. A repetição dos fundamentos na decisão de prorrogação, como nas seguintes, não representa falta de fundamentação legal.

V. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a prorrogação da escuta, mesmo que sucessivas vezes, especialmente quando o caso é complexo e a prova indispensável.

VI. Superveniência de sentença condenatória cuja validade não pode ser apreciada nesta via e perante esta Corte, sob pena de supressão de instância.

VII. Inviabilidade de anulação de atos e provas da instrução, diante da impossibilidade de precisar quais teriam sido afeados por suposta ilegalidade a partir da segunda prorrogação.

VIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça., "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia parcialmente a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/12/2011: DR. EDSON CARVALHO VIDIGAL (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.805 - SP (2009/0149430-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, denunciado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, como incurso nas sanções dos arts. 229, 304, 317, 333 e 318, c/c art. 14, II, por três vezes, todos do Código Penal.

Impetrada a ordem originária, foi denegada, à unanimidade, pela c. Primeira Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO 14 BIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade das decisões que determinaram interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, tornando-as processualmente inadmissíveis.

2. Em sede de habeas corpus, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade processual somente é admissível quando a esta for manifesta, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas. As investigações policiais levadas a cabo na Operação 14 Bis apuraram a existência de quadrilhas de funcionários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, empresários e despachantes funcionando na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos com o objetivo de importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos. Assim, a representação ministerial para a interceptação teve fundamento em prévia descoberta da participação de Auditor da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva e extorsão mediante seqüestro.

4. À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, para a produção de prova concreta da materialidade e autoria dos crimes, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, em consonância com o artigo 2º da Lei 9296/96.

5. A partir da interceptação inicialmente autorizada, foram identificados outras linhas telefônicas, com que mantinham contato os primeiros investigados, sobrevindo então nova decisão, também fundamentada, autorizando a interceptação da linha telefônica do paciente. Destarte, o pedido da autoridade ministerial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei 9296/96.

6. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Na presente ordem, alegam os impetrantes que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto (i) a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico não estaria devidamente fundamentada, (ii) as prorrogações, da mesma forma, carecem de fundamentação idônea para sua manutenção e (iii) a escuta telefônica foi prorrogada por prazo superior àquele permitido por lei.

Distribuídos os autos ao eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferida a medida liminar, nos termos da decisão de fl. 514.

Prestadas as informações pela autoridade indigitada como coatora, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram atribuídos, sucessivamente, ao eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), em 12.08.10, e a esta relatoria em 17.12.10.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.805 - SP (2009/0149430-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE
PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DURAÇÃO.
NECESSIDADE EM RAZÃO DE NOVOS FATOS.
RAZOABILIDADE.

1. A decisão que determina a interceptação telefônica deve ser devidamente fundamentada e demonstrada sua excepcionalidade, a partir de elementos investigatórios idôneos, evidenciados nos autos.
2. No caso, a decisão de quebra de sigilo de comunicações está baseado em fundamentos idôneos, colhidos a partir da investigação policial, com a prisão de um dos agentes e a devida demonstração de necessidade e utilidade da medida extrema, a fim de reconhecer e determinar o alcance da organização criminosa.
3. Diante dos novos fatos e da participação de outros agentes, a partir dos dados colhidos na interceptação originária, o magistrado demonstrou de forma idônea, a necessidade da prorrogação do procedimento.
4. A duração da interceptação telefônica está submetida ao princípio da legalidade, por tratar-se de medida excepcional que relativiza garantia constitucional expressa, razão pela qual não se pode dar interpretação extensiva ao dispositivo legal que a constitui.
5. Ordem parcialmente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.805 - SP (2009/0149430-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Pretende-se a concessão da ordem mandamental em favor do paciente aos fundamentos de que (i) a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico não estaria devidamente fundamentada, (ii) as prorrogações, da mesma forma, carecem de fundamentação idônea para sua manutenção e (iii) a escuta telefônica foi prorrogada por prazo superior àquele permitido por lei.

A respeito da fundamentação para a determinação da interceptação telefônica, colhe-se do acórdão atacado a transcrição do seguinte trecho da decisão do mm. Juízo singular, *verbis*:

"Para corroborar meu convencimento, a peça exordial narra ainda que no procedimento anteriormente instaurado restou demonstrado que Eduardo mantinha contatos freqüentes com Antonio, sendo que ambos conversavam em códigos, denotando um concerto para a prática de delitos, o que fez necessário, naquela oportunidade, a ampliação da interceptação para o terminal telefônico de titularidade do ultimo.

Saliento que, não obstante a investigação já tenha se iniciado em outro feito (autos nº 2004.61.05.004422-4) e tenha sido interrompida por deficiência de estrutura material e humana da polícia federal local, entendo perfeitamente possível que a mesma seja reiniciada nos moldes narrados na peça preambular, notadamente pelos novos fatos noticiados envolvendo servidores da Receita Federal lotados nesta cidade de Campinas/SP, mais especificamente no Aeroporto de Viracopos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo, porém, que as investigações contarão agora com o respaldo das Superintendências da Polícia e da Receita Federais, o que possibilitará o apoio técnico e humano necessários ao andamento dos trabalhos, o que faltou na investigação deflagrada no feito anterior, prematuramente interrompida consoante narra a inicial.

(...)

Em razão das circunstâncias concretas e específicas do caso entendo necessária a quebra do sigilo telefônico dos investigados nos moldes propostos pelo Ministério Público Federal.

Observe-se que a Corregedoria da Receita Federal não obteve êxito na apuração realizada, o que reforça ainda mais a necessidade da quebra do sigilo telefônico dos servidores pois, como bem salientado pelos dignos representantes ministeriais, é cediço que o direito à intimidade não é absoluto e deve ser sacrificado quando em confronto com interesses maiores de toda a sociedade, notadamente quando esse sigilo está a servir como escudo para a realização de condutas espúrias e de grande lesividade social." (fl. 540)

Assim, ao menos em tese, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico do ora paciente.

Na mesma esteira, não há falar em nulidade das sucessivas prorrogações, por ausência de fundamentação, mormente quando os diálogos colhidos demonstram a participação de novos agentes e do descobrimentos de fatos posteriores a subsidiar a determinação.

Sobre o tema, cito:

"HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, EXTORSÃO, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARIAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E OUTROS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Do teor das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se, com clareza, que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da complexidade dos fatos objeto da investigação, bem como diante da participação de elevado número de pessoas na consumação dos crimes, tendo sido prolongada no tempo em face do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de complexa quadrilha que estaria cometendo diversos ilícitos e a necessidade de se elucidar o destino do dinheiro obtido de forma ilegal, bem como o envolvimento de outras pessoas na organização criminosa.

(...)

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

3. *Ordem denegada.*" (HC 169.632/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29.08.2011)

Por fim, cumpre tratar da alegação de que as interceptações teriam duração superior ao período autorizado pela legislação de regência.

Tem-se conhecimento de que o entendimento deste Superior Tribunal está delineado no sentido de que o prazo para duração de uma escuta telefônica está sujeito aos princípios da Necessidade, da Utilidade e da Razoabilidade, que deverão ser adequadamente apurados no caso concreto, a partir da devida fundamentação apresentada pelo magistrado.

Todavia, a medida extrema da quebra do sigilo telefônico está sujeita à limitação expressamente determinada na legislação de regência.

Eis que se trata da fragilização de uma garantia constitucional, que, segundo o texto da Carta Magna, está sujeito à regulamentação por meio de lei.

Ao elaborar a legislação pertinente, os representantes do povo expressamente dispuseram que o ato investigatório deve ter duração de 15 (quinze) dias, podendo, EXCEPCIONALMENTE, ser renovado uma única vez por igual período.

Ora, é de antiga sabença que a hermenêutica adequada ao Direito Penal veda a interpretação extensiva *in malam partem*, sob pena de violar-se o Princípio da Anterioridade da legislação penal.

Sobre o tema, já apresentei voto perante esta c. Quinta Turma, no julgamento do HC n.º 139.966/SP, da relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Pelo exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE a ordem, para considerar ilegítimas as renovações da escuta telefônica colhidas após a primeira renovação da medida investigatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.805 - SP (2009/0149430-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, denunciado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, como incurso nas sanções dos arts. 229, 304, 317, 333 e 318, c/c art. 14, II, por três vezes, todos do Código Penal.

Impetrada a ordem originária, foi denegada, à unanimidade, pela c. Primeira Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO 14 BIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade das decisões que determinaram interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, tornando-as processualmente inadmissíveis.

2. Em sede de habeas corpus, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade processual somente é admissível quando a esta for manifesta, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas. As investigações policiais levadas a cabo na Operação 14 Bis apuraram a existência de quadrilhas de funcionários públicos, empresários e despachantes funcionando na Alfândega do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aeroporto Internacional de Viracopos com o objetivo de importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos. Assim, a representação ministerial para a interceptação teve fundamento em prévia descoberta da participação de Auditor da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva e extorsão mediante seqüestro.

4. À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, para a produção de prova concreta da materialidade e autoria dos crimes, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, em consonância com o artigo 2º da Lei 9296/96.

5. A partir da interceptação inicialmente autorizada, foram identificados outras linhas telefônicas, com que mantinham contato os primeiros investigados, sobrevivendo então nova decisão, também fundamentada, autorizando a interceptação da linha telefônica do paciente. Destarte, o pedido da autoridade ministerial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei 9296/96.

6. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Na presente ordem, alegam os impetrantes que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto (i) a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico não estaria devidamente fundamentada, (ii) as prorrogações, da mesma forma, carecem de fundamentação idônea para sua manutenção e (iii) a escuta telefônica foi prorrogada por prazo superior àquele permitido por lei.

Distribuídos os autos ao eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, foi indeferida a medida liminar, nos termos da decisão de fl. 514.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações pela autoridade indigitada como coatora, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram atribuídos, sucessivamente, ao eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), em 12.08.10, e a esta relatoria em 17.12.10.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Pretende-se a concessão da ordem mandamental em favor do paciente aos fundamentos de que (i) a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico não estaria devidamente fundamentada, (ii) as prorrogações, da mesma forma, carecem de fundamentação idônea para sua manutenção e (iii) a escuta telefônica foi prorrogada por prazo superior àquele permitido por lei.

A respeito da fundamentação para a determinação da interceptação telefônica, colhe-se do acórdão atacado a transcrição do seguinte trecho da decisão do mm. Juízo singular, *verbis*:

"Para corroborar meu convencimento, a peça exordial narra ainda que no procedimento anteriormente instaurado restou demonstrado que Eduardo mantinha contatos freqüentes com Antonio, sendo que ambos conversavam em códigos, denotando um concerto para a prática de delitos, o que fez necessário, naquela oportunidade, a ampliação da interceptação para o terminal telefônico de titularidade do ultimo.

Saliento que, não obstante a investigação já tenha se iniciado em outro feito (autos nº 2004.61.05.004422-4) e tenha sido interrompida por deficiência de estrutura material e humana da polícia federal local, entendo perfeitamente possível que a mesma seja reiniciada nos moldes narrados na peça preambular, notadamente pelos novos fatos noticiados envolvendo servidores da Receita Federal lotados nesta cidade de Campinas/SP, mais especificamente no Aeroporto de Viracopos.

Observo, porém, que as investigações contarão agora com o respaldo das Superintendências da Polícia e da Receita Federais, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitará o apoio técnico e humano necessários ao andamento dos trabalhos, o que faltou na investigação deflagrada no feito anterior, prematuramente interrompida consoante narra a inicial.

(...)

Em razão das circunstâncias concretas e específicas do caso entendendo necessária a quebra do sigilo telefônico dos investigados nos moldes propostos pelo Ministério Público Federal.

Observe-se que a Corregedoria da Receita Federal não obteve êxito na apuração realizada, o que reforça ainda mais a necessidade da quebra do sigilo telefônico dos servidores pois, como bem salientado pelos dignos representantes ministeriais, é cediço que o direito à intimidade não é absoluto e deve ser sacrificado quando em confronto com interesses maiores de toda a sociedade, notadamente quando esse sigilo está a servir como escudo para a realização de condutas espúrias e de grande lesividade social." (fl. 540)

Assim, ao menos em tese, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico do ora paciente.

Na mesma esteira, não há falar em nulidade das sucessivas prorrogações, por ausência de fundamentação, mormente quando os diálogos colhidos demonstram a participação de novos agentes e do descobrimentos de fatos posteriores a subsidiar a determinação.

Sobre o tema, cito:

"HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, EXTORSÃO, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E OUTROS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Do teor das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se, com clareza, que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da complexidade dos fatos objeto da investigação, bem como diante da participação de elevado número de pessoas na consumação dos crimes, tendo sido prolongada no tempo em face do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de complexa quadrilha que estaria cometendo diversos ilícitos e a necessidade de se elucidar o destino do dinheiro obtido de forma ilegal, bem como o envolvimento de outras pessoas na organização criminosa.

(...)

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Ordem denegada." (HC 169.632/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29.08.2011)

Por fim, cumpre tratar da alegação de que as interceptações teriam duração superior ao período autorizado pela legislação de regência.

Tem-se conhecimento de que o entendimento deste Superior Tribunal está delineado no sentido de que o prazo para duração de uma escuta telefônica está sujeito aos princípios da Necessidade, da Utilidade e da Razoabilidade, que deverão ser adequadamente apurados no caso concreto, a partir da devida fundamentação apresentada pelo magistrado.

Todavia, a medida extrema da quebra do sigilo telefônico está sujeita à limitação expressamente determinada na legislação de regência.

Eis que se trata da fragilização de uma garantia constitucional, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o texto da Carta Magna, está sujeito à regulamentação por meio de lei.

Ao elaborar a legislação pertinente, os representantes do povo expressamente dispuseram que o ato investigatório deve ter duração de 15 (quinze) dias, podendo, EXCEPCIONALMENTE, ser renovado uma única vez por igual período.

Ora, é de antiga sabença que a hermenêutica adequada ao Direito Penal veda a interpretação extensiva *in malam partem*, sob pena de violar-se o Princípio da Anterioridade da legislação penal.

Sobre o tema, já apresentei voto perante esta c. Quinta Turma, no julgamento do HC n.º 139.966/SP, da relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Pelo exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE a ordem, para considerar ilegítimas as renovações da escuta telefônica colhidas após a primeira renovação da medida investigatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0149430-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 143.805 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661050120569 200903000100299

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDSON CARVALHO VIDIGAL (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp"

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.805 - SP (2009/0149430-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

O paciente foi denunciado juntamente com outros réus, perante a 1ª Vara Federal de Campinas, Seção Judiciária de São Paulo, pela suposta prática dos delitos de quadrilha (art. 288 CP); de descaminho/contrabando e corrupção ativa (arts. 334 e 333 CP); e ainda de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 CP); de corrupção passiva, facilitação de contrabando/descaminho (arts. 317, 318 do CP); e de prevaricação e condescendência criminosa (arts. 319 e 320 CP), tudo por mais de uma vez e em coautoria. A denúncia se deu como resultado das investigações policiais que se convencionou denominar “Operação 14 Bis” realizadas no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP.

Recebida a denúncia pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campinas – SP, os ora impetrantes pleitearam junto ao colegiado federal de São Paulo (TRF/3ª Região), por via mandamental, *“a declaração de ilicitude das interceptações telefônicas e a decretação da nulidade das provas delas derivadas, inclusive a denúncia tornando-as processualmente inadmissíveis”*.

Sustentaram na ocasião os impetrantes: a) a ausência de fundamentação da interceptação telefônica pois não teriam sido respeitados os requisitos indispensáveis ao seu deferimento (indícios de autoria e necessidade da prova), e b) a ausência de fundamentação para a prorrogação da escuta que perdurou por mais de um ano, em afronta à lei e à Constituição.

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, denegou a ordem, pois não reconheceu manifesta nulidade processual. Quanto à autorização e prorrogação das escutas, apesar dessas circunstâncias serem de difícil avaliação no estreito âmbito da impetração, considerou razoavelmente justificadas pelos requerimentos do órgão do Ministério Público Federal; e quanto à necessidade da interceptação, a mesma revelou-se imperiosa pela própria dinâmica dos fatos em apuração, além de haver indícios da participação dos corréus, particularmente do ora paciente.

De outra parte, disse o Tribunal local quanto às prorrogações que, além de justificadas, foram deferidas na linha de orientação adotada pelo caso líder da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 83.515, Pleno, 04.03.2005, Rel. Ministro Nelson Jobim).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra o acórdão regional, em substituição ao recurso ordinário cabível, os impetrantes endereçaram *habeas-corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a mesma declaração de nulidade das provas obtidas através de escuta telefônica, que alegaram ilícita, por falta de fundamentação e excesso de prazo – bem assim seu desentranhamento – e a decretação da nulidade de todos os atos contaminados, inclusive a denúncia recebida nos autos da ação penal.

Nesta instância, com parecer pela denegação, o Ministro Relator, nada obstante, acolheu em parte o pedido para conceder a ordem afirmando a ilegalidade da prorrogação da interceptação além da primeira, de modo que a escuta só poderia manter-se por 30 dias e nada mais, sob o fundamento de que as prorrogações seguintes à primeira constituem prova ilícita.

De acordo com as notas taquigráficas, o voto em causa deferia o pedido “*para reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas sucessivas, quer por absoluta falta de fundamentação (...) quer por excesso de prazo, com seu consequente desentranhamento e inutilização, decretando, portanto, a nulidade da sentença que condenou o ora paciente, com base nas interceptações telefônicas ilícitas...*”.

Pedi vista dos autos.

O fundamento da concessão da ordem pelo Ministro Relator, embora parcialmente, é de que a prorrogação da interceptação por mais de trinta dias (15 dias mais 15 dias, art. 5º Lei nº 9.296/96) constitui uma ilegalidade e que há falta de fundamentação específica para a prorrogação.

Nada há, portanto, ao que se deduz, contra a fundamentação da interceptação e contra a fundamentação para a primeira prorrogação. Assim, a ilegalidade estaria na fundamentação da segunda prorrogação e na própria impossibilidade da prorrogação.

Ao contrário, contudo, tanto na decisão colegiada do TRF/3 quanto nas razões do parecer do MPF perante esta Corte, está clara a legalidade da interceptação cujas razões ademais de suficientes não poderiam ser miudamente analisadas na via do *habeas-corpus*.

No que respeita às prorrogações, que a lei permite diante da *indispensabilidade da prova*, as razões tanto podem manter-se idênticas à do pedido original como alterar-se desde que a prova seja ainda considerada indispensável.

Nesse sentido, além da dificuldade de rediscutir as razões que justificaram uma e outra, pois é muito exíguo o espaço de discussão contraditória no regime da via mandamental, a reiteração das razões não constitui por si só ilicitude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o Tribunal *a quo* considerou-as bastantes, de tal modo que a repetição dos fundamentos na prorrogação – como nas seguintes -- não representa falta de fundamento legal.

Outra é a questão de admitir-se a prorrogação além da primeira. Quanto a isso, porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a prorrogação da escuta, mesmo que sucessivas vezes, especialmente quando o caso é complexo e a prova indispensável. O marco para mudança do paradigma anteriormente utilizado foi o julgamento do *Habeas-corpus* 93.515/RS pelo Ministro Nelson Jobim, sintetizado na seguinte ementa:

'EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.

1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.

2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia.

Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).

4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia.

O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.

5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificaram a interceptação.

Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.

Habeas corpus indeferido.' (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe de 04/03/2005).

Essa é também a sólida orientação do Superior Tribunal de Justiça a qual contrasta frontalmente o voto do Relator. O RHC 13.274/RS, de minha Relatoria, dispôs pormenorizadamente, no voto, os argumentos que encetaram este entendimento. O habeas-corpus impetrado junto ao STF contra essa decisão, resultou no HC 83.515/RS, Rel. Ministro Nelson Jobim (ementa já transcrita). Ambos estrearam o entendimento nos tribunais superiores. Segue o RHC abaixo ementado.

'CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.

III. O habeas corpus é meio impróprio para a análise das alegações que não encontram pronto respaldo nos documentos carreados ao feito, quais sejam, de que as interceptações teriam sido deferidas sem que a polícia procedesse anteriormente a qualquer ato investigatório dos delitos, de que a prova dos crimes de que foram acusados os pacientes poderia ter sido obtida por outros meios, e da confiabilidade questionável das gravações juntadas aos autos.

IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.

V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.

VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal.

VII. Não procede a alegação de nulidade nas interceptações pelo fato de o Ministério Público não ter sido cientificado do deferimento das medidas investigatórias, se sobressai que o Parquet acompanhou toda a investigação dos fatos, inclusive a interceptação das comunicações telefônicas dos pacientes, não sendo necessário que fosse formalmente intimado de cada prorrogação das escutas.

VIII. O Juiz, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números de telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de “filtragem”.

IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.

X. Hipótese em que não foi determinada a quebra do sigilo do advogado em nenhum momento, ocorrendo apenas gravações e transcrições automáticas de algumas ligações recebidas do advogado pelos investigados.

XII. Se, no curso da escuta telefônica – deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão – são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação.

XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto.

XIV. É lícita a interceptação telefônica deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274, de minha Relatoria, DJ de 04/09/2000).

Vários precedentes desta Turma assim decidiram, dentre os quais refiro os seguintes:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. FRAUDES EM CONCURSO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTOS SOBRE O PRAZO E A EXTENSÃO DOS DADOS CAPTADOS, SOBRE A INEXISTÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO E DE TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS, BEM COMO SOBRE A ARGUIÇÃO DE QUE AS INTERCEPTAÇÕES TERIAM SIDO REALIZADAS POR PESSOAS DESAUTORIZADAS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE QUE AS INTERCEPTAÇÕES TERIAM SIDO ORIGINADAS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. ALEGADO VÍCIO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PLEITO DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Omissis
2. Omissis
3. Omissis
4. Omissis
5. Omissis

6. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: "[persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação." (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007). Pelas mesmas razões, também não há constrangimento ilegal na fixação de prazo de 30 dias, desde que em decisão fundamentada. Precedentes.*

7. Omissis
8. Omissis
9. Omissis
10. Omissis
11. Omissis
12. Omissis
13. Omissis

14. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 151.415/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 02/12/2011).*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE UMA DAS VÍTIMAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões referentes à ilegalidade da interceptação telefônica de uma das vítimas e à atipicidade da conduta (por não restar caracterizado o crime precedente de tráfico internacional de pessoas, bem como pela não integração dos elementos contidos no Protocolo de Palermo) não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS (3x). DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos e demais prorrogações, e em que pese já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/11/10, verifica-se a fundamentação idônea das decisões, justificadas, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, bem como na essencialidade desse meio de prova para a investigação, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 134.372/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/11/2011).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES AUTORIZADAS POR DECISÕES FUNDAMENTADAS. INDISPENSABILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. QUADRILHA ESTÁVEL E ARTICULADA VOLTADA PARA A FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. INTEGRIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE DESMANTELAMENTO DO GRUPO, QUE, MESMO APÓS A PRISÃO DE ALGUNS INVESTIGADOS, CONTINUAVA A DELINQUIR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente, in casu, irregularidade no deferimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas pelo Juízo Federal, que justificou suficientemente a imprescindibilidade da medida para o sucesso das investigações, que cuidava de apurar a atuação de quadrilha estável e estruturada especializada em fraudes na obtenção/concessão de benefícios previdenciários. As decisões de prorrogações, de igual, encontram-se suficientemente fundamentadas, e objetivaram, principalmente, identificar todos os envolvidos na prática dos referidos delitos e revelar por inteiro o iter criminoso.

2. *Reveste-se de razoabilidade o tempo de duração das interceptações (aproximadamente 1 ano), pois intrincadas as relações estabelecidas, além de expressivo o número de pessoas envolvidas.*

3. *A legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes.*

4. *A constrição cautelar dos pacientes encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de complexa organização criminosa instalada por vários anos na Agência do INSS, de modo a cessar a prática de tais delitos, que continuaram a ser praticados mesmo após a prisão de alguns dos investigados, a demonstrar a propensão delitiva. Apurados, ainda, fatos concretos de ameaças as testemunhas, destacando-se a possibilidade de sumiço ou alteração da prova, dado o poder de influência de diversos investigados, alguns membros da elite política local, o que torna imperiosa a segregação preventiva também por conveniência da instrução criminal.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada." (HC 153.994/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.*

2. *A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.

3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada." (HC 116.374/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 01/02/2010).

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - Inexiste nulidade na determinação de interceptação telefônica anteriormente à instauração do inquérito policial em hipótese na qual há suficientes elementos indicativos da participação dos pacientes na prática dos delitos imputados, obtidos após prisão em flagrante de membro da organização criminosa.

II - Desde que devidamente fundamentada, não há irregularidade nas sucessivas prorrogações da interceptação telefônica por novos prazos de quinze dias.

III - Hipótese de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, em virtude da complexidade do feito, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, diligências sabidamente demoradas, bem como pela observância ao procedimento e às formalidades legais. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, não estando configurada, portanto, flagrante ilegalidade.

IV - A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, a simples menção aos requisitos legais da segregação, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados aos pacientes não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

V - A despeito da fundamentação deficiente da decisão que decretou a prisão preventiva, esta deve ser mantida em virtude da vedação ao direito de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas.

VI - Deve prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma no sentido da existência de vedação expressa à concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que embora o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, tenha se manifestado pela existência de repercussão geral, a questão constitucional ainda não foi dirimida (Precedentes).

VII - Ordem denegada." (HC 170.429/PR, de minha Relatoria, DJe de 21/02/2011).

Também a 6ª Turma deste Tribunal tem adotado esse entendimento. É conferir:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva se encontra devidamente justificada na garantia da ordem pública, dado que o paciente é acusado de liderar organização criminosa de ampla atuação no Estado do Paraná, voltada ao cometimento de graves crimes, dentre eles, o tráfico de drogas, tudo a indicar a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.

3. Improcede a arguição de excesso de prazo na formação da culpa, pois, conquanto o mandado de prisão tenha sido cumprido em 11/03/2010, trata-se de feito criminal complexo, o que se evidencia pela quantidade de acusados - sete -, não existindo notícia de intercorrência na tramitação da ação reveladora de atraso injustificado. Além disso, em contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal de Araucária/PR, em 19/7/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

4. As interceptações telefônicas foram autorizadas por decisão judicial proferida em 26/11/2009 e prorrogadas até março de 2010, notadamente em razão da complexidade dos fatos, cujo alvo é uma grande rede do narcotráfico na cidade de Araucária/PR. A jurisprudência desta Casa tem autorizado que se operem sucessivas prorrogações, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

5. Ordem denegada." (HC 177.166/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/09/2011).

"HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.

1) *A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.*

2) *Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.*

3) *Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.*

4) *Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.*

5) *Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.*" (HC 133.037/GO, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 17/05/2010).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 3.º, II, DA LEI 8.137/90, ART. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. (1) EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS, COMO DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. (2) AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO. PLEITO FORMULADO NO CURSO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. (4) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDONEIDADE. (5) ATUAÇÃO IRREGULAR DA POLÍCIA. CORREÇÃO PELO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (5) REFERÊNCIAS EM RELATÓRIOS POLICIAIS A FATOS DESLIGADOS DA PERSECUÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO PARA AS PRORROGAÇÕES NEM PELO PARQUET PARA DENUNCIAR. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. O anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, in casu, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo.

2. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade. De mais a mais, nesta impetração não se insurge contra os poderes investigatórios do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fumus comissi delicti e do periculum in mora.*

4. *A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. In casu, houve algumas irregularidades na execução da medida, todas corrigidas pelo magistrado. As decisões de prorrogação de interceptação retomaram os fundamentos da interceptação, evidenciando a necessidade da medida. Diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apura irregularidade na manutenção da constrição por período de sete meses, dado que lastreada em decisão motivada.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 161.660/PR, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 25/04/2011).

O voto do Ministro Relator do presente writ considerou ainda que a nulidade da prova implicava na nulidade da sentença entrementes editada pela Justiça Federal de primeiro grau de Campinas SP.

A esse respeito, penso necessário assinalar que o fato superveniente da edição de sentença condenatória do paciente (pena de reclusão de 5 anos e 1 mês e multa e perda do cargo), aliás sujeita ela mesma a recurso próprio que ainda não subiu ao Tribunal Regional, constitui ato judicial *novo* que não pode ser obliquamente alvejado por impetração que se endereçou a outro anterior (o recebimento da denúncia) cuja validade fica reafirmada pela sentença.

Quanto a isso, de resto, a discussão da validade ou não da sentença condenatória ainda não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza sua apreciação por este Tribunal sob pena de supressão de instância.

Finalmente, ao considerar nula a prova obtida nas prorrogações da escuta a conclusão do voto do Ministro Relator revela-se inviável pois não é possível *nesta instância* discernir quais os atos da instrução que teriam sido tornados ilícitos pela suposta ilegalidade da segunda prorrogação e seguintes.

Ante o exposto, *denego* a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0149430-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 143.805 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661050120569 200903000100299

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/12/2011: DR. EDSON CARVALHO VIDIGAL (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia parcialmente a ordem.